



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05394/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Senhor Evilásio Formiga Lucena Neto, Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, relativa ao exercício de 2009.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a presente Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal e os demonstrativos que compõem o presente processo estão em conformidade com a RN-TC-03/10.
2. a Lei nº 450, de 24/11/2008, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 9.498.794,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 4.749,397,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
3. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 983.644,53, representando 11,25% da despesa total;
4. não foram verificados excessos de pagamentos de remuneração dos agente políticos;
5. aplicação em MDE de 30,22% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
6. as aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 67,32% da cota-parte do exercício, atendendo ao limite de 60%;
7. aplicação em ações e serviços públicos de saúde, correspondendo a 17,64% das receitas de impostos mais transferências;
8. gastos totais com pessoal correspondendo a 53,03% da RCL;
9. gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 49,47% da RCL;
10. repasse para o Poder Legislativo dentro dos parâmetros estabelecidos legalmente;
11. Incremento de 101,1% da dívida flutuante e de 29% da dívida fundada;
12. despesas não licitadas no valor de R\$ 439.372,76, correspondendo a 5,03% da despesa orçamentária;
13. obrigações patronais não recolhidas ao INSS no montante de R\$ 70.314,15.

Notificado, o interessado enviou defesa, tendo a Auditoria, após o exame, mantido o entendimento inicial, exceto no tocante às despesas não licitadas que passaram para R\$ 271.276,35 ou 3,11% da despesa orçamentária.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05394/10

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes (Relator): Da análise dos autos se evidenciou que, conforme se pode ver no Balanço Financeiro da Prefeitura, havia saldo suficiente de recursos para quitar os restos a pagar e os depósitos que foram responsáveis pelo incremento da dívida flutuante, não havendo nenhuma irregularidade no fato. Quanto à dívida fundada o aumento se deu tendo em vista registros de dívidas anteriores junto ao INSS, que ainda não haviam sido contabilizadas.

Das despesas tidas como não licitadas, R\$ 100.756,61 se referem a serviços de Assessoria Jurídica, aquisições de peças e exames laboratoriais realizados durante todo o exercício e que, pela natureza, podem ser dispensadas do certame. Outras despesas, no montante de R\$ 82.650,81, tratam de aquisições que superaram o valor licitado. Portanto, as despesas efetivamente não licitadas somaram R\$ 87.868,93, representando 0,91% da despesa total, podendo a falha ser relevada.

Também pode ser relevada a falha relativa ao não recolhimento de obrigações previdenciárias ao INSS sobre as folhas de pagamento do pessoal contratado, comissionado e eletivos em virtude do que parte das obrigações foram recolhidas. Ou seja, do valor devido de R\$ 152.759,20, restaram R\$ 70.314,15 sem recolhimento.

Ex positis, voto pela: **a) emissão de parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito de São José da Lagoa Tapada, Senhor Evilásio Formiga Lucena Neto, relativas ao exercício de 2009; **b) declaração** do atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de São José da Lagoa Tapada; **c) recomendação para** que adote providências no sentido de recolher devidamente as obrigações previdenciárias e realizar os procedimentos licitatórios necessários; **d) informação** à supracitada autoridade de que a decisão decorre do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05394/10

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Evilásio Formiga Lucena Neto

Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada. Prestação de Contas do exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Evilásio Formiga Lucena Neto. Relevação de falhas. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas.

PARECER PPL – TC – 00088 /11

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciando os autos do Processo TC Nº **05394/10** referente à Prestação de Contas do Senhor Evilásio Formiga Lucena Neto, Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, relativa ao exercício de 2009, decide, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Assim faz, tendo em vista que da análise dos autos se evidenciou que, conforme se pode ver no Balanço Financeiro da Prefeitura, havia saldo suficiente de recursos para quitar os restos a pagar e os depósitos que foram responsáveis pelo incremento da dívida flutuante, não havendo nenhuma irregularidade no fato. Quanto à dívida fundada o aumento se deu, tendo em vista registros de dívidas anteriores junto ao INSS, que ainda não haviam sido contabilizadas.

Das despesas tidas como não licitadas, R\$ 100.756,61 se referem a serviços de Assessoria Jurídica, aquisições de peças e exames laboratoriais realizados durante todo o exercício e que, pela natureza, podem ser dispensadas do certame. Outras despesas, no montante de R\$ 82.650,81, tratam de aquisições que superaram o valor licitado. Portanto, as despesas efetivamente não licitadas somaram R\$ 87.868,93, representando 0,91% da despesa total, podendo a falha ser relevada.

Também pode ser relevada a falha relativa ao não recolhimento de obrigações previdenciárias ao INSS sobre as folhas de pagamento do pessoal contratado, comissionado e eletivos em virtude de que parte das obrigações foram recolhidas. Ou seja, do valor devido de R\$ 152.759,20, restaram R\$ 70.314,15 sem recolhimento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de junho de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05394/10

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

Em 29 de Junho de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

André Carlo Torres Pontes

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO